

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CONSELHO SETORIAL	
Conselheiro Relator: Roberto Del Claro		Data do relato: 26.11.2017
Processo: 23075.064297/2020-15		
Assunto: Recurso em face do resultado da prova didática do Concurso Público para Professor Classe A – Adjunto – Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito - Edital nº 113/20-PROGEPE		
Interessada: Ana Lucia Pretto Pereira		

1. HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo que tem origem no Concurso Público para Professor Classe A – Adjunto – Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito - Edital nº 113/20-PROGEPE, do Departamento de Direito Privado – Faculdade de Direito.

A interessada foi eliminada do concurso público por ocasião da prova didática.

Apresentou pedido de reconsideração.

A Banca Examinadora não acolheu o pedido de reconsideração.

A interessada apresentou recurso dirigido a este Conselho Setorial para requerer a reforma da decisão da Banca Examinadora, com a sua aprovação na prova didática e prosseguimento no concurso.

É o relatório.

2. VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar o mérito da pretensão recursal.

A recorrente pretende a reforma da nota que lhe foi atribuída pela Banca Examinadora na prova didática do concurso público.

Em resposta ao seu pedido de reconsideração, a Banca Examinadora decidiu da seguinte maneira:

“Em observância ao art. 34 da Resolução N. 66-A/16-CEPE, que estabelece os critérios para julgamento da prova didática, verificou-se que a candidata respeitou o tempo previsto para a referida prova. No entanto, a candidata não demonstrou domínio pleno e autônomo do conteúdo, nem tampouco verificou-se a contextualização e a abrangência deste conteúdo, faltando-lhe consistência argumentativa que demonstrasse conhecimento e domínio satisfatório sobre o objeto da aula. Também faltou à candidata demonstrar autonomia na análise crítica do conteúdo, sua preocupação restringindo-se tão somente à exposição descritiva de conceitos. Ademais, muito embora a candidata tenha apresentado o plano da aula, a metodologia de desenvolvimento do conteúdo visando o ensino-

aprendizagem foi insatisfatória. Por fim, não houve o cruzamento de referências com fontes secundárias. Baseando-se nos motivos acima expostos, a banca examinadora decidiu pela não aprovação do pedido de reconsideração da candidata.”

Argumenta a recorrente que a nota de sua prova didática deveria ser revista em sede recursal, alegando que a exposição não traz prejuízos ao ensino-aprendizagem; que fez referência à contribuição de diversos autores na aula didática; e que o ponto sorteado na prova didática é semelhante ao sorteado na prova escrita, onde foi aprovada.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que, de acordo com seu entendimento administrativo consolidado em inúmeros julgamentos, o Conselho Setorial não tem competência para se substituir à Banca Examinadora e refazer a avaliação. Reserva-se ao Conselho Setorial o poder de anulação do concurso ou de etapa dele e apenas naquelas situações nas quais devidamente demonstrada flagrante ilegalidade, dolo ou erro grosseiro. A recorrente sequer alegou a ocorrência de algum desses vícios, o que por si só já impossibilita o provimento do recurso.

Para além disso, também é de se reconhecer que a recorrente não cumpriu com seus deveres estabelecidos no art. 60 da Lei do Processo Administrativo Federal:

“Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.”

As razões recursais limitam-se a afirmar, em suma, que no entendimento pessoal da recorrente a nota atribuída pela Banca Examinadora deveria ter sido outra.

Entendo que as inferências da recorrente não se sustentam, em especial por não ter ela se desincumbido adequadamente de seu ônus argumentativo e probatório. Partindo da premissa de que o ato administrativo praticado pela Banca Examinadora quando da análise da prova didática goza de presunção de validade, não me parece possível concluir que a nota atribuída é imerecida por mera inferência lógica. Ao contrário, a presunção de validade permite concluir que a nota atribuída é realmente a nota merecida por todos os candidatos, salvo demonstração cabal de que não é. Tal demonstração, como já se disse, não existe.

A presunção de validade da avaliação, não elidida pela recorrente, permite concluir, com a Banca Examinadora, que não há motivos para a alteração da nota da recorrente.

CONCLUSÕES

Desse modo, nos termos da fundamentação acima, voto no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, seja a ele negado provimento, confirmando-se a avaliação da prova didática realizada pela Banca Examinadora do concurso público.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Roberto Benghi Del Claro
Professor Associado e Chefe do Departamento de Prática Jurídica